



# PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2026.

O pedido foi realizado na plataforma [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br), no dia 21/05/2026 14:47, pela empresa B2W INFORMATICA LTDA - 31495962000273.

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao atendimento das demandas das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de João Pinheiro/MG, custeados com recursos oriundos do Convênio nº 1261001588/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG e o Município de João Pinheiro/MG.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 2.1 do Edital aludido, o pedido de esclarecimento poderá ser enviado no prazo de “até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura das propostas”. Portanto, deve ser o presente será considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### **II - RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de João Pinheiro, por meio do seu Departamento de Compras e Licitações está realizando um procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 027/2026, Processo Administrativo nº 057/2026, para que tem como finalidade a aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao atendimento das demandas das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de João Pinheiro/MG, custeados com recursos oriundos do Convênio nº 1261001588/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG e o Município de João Pinheiro/MG.

### **Foram solicitados esclarecimentos no Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2026, e em suma, questionou o seguinte:**

*“A) se a Administração reconhece a plena aplicabilidade do instituto do reequilíbrio econômico financeiro nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive em cenários de instabilidade global de insumos tecnológicos;*  
*B) quais critérios, parâmetros e procedimentos serão adotados para análise de eventuais pedidos de recomposição da equação econômico-financeira, especialmente em situações de variação relevante e comprovada nos custos de componentes essenciais;*  
*C) quais meios de prova serão admitidos para demonstração do desequilíbrio, em especial a utilização de documentação de mercado, cotações de fabricantes, comunicados oficiais de fornecedores, relatórios setoriais e demais evidências idôneas;*  
*D) se há diretrizes específicas quanto à análise de casos em que a alteração de custos decorra de fenômenos globais sistêmicos, como a atual crise da cadeia de semicondutores.”*

### **III – RESPOSTA AOS PEDIDOS:**

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento formulado pela empresa B2W INFORMÁTICA, esta Pregoeira passa a responder os questionamentos apresentados nas alíneas A, B, C e D, nos seguintes termos:



# PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### ALÍNEA A – Da aplicabilidade do reequilíbrio econômico-financeiro

A Administração reconhece a plena aplicabilidade do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, nos exatos termos previstos no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, e conforme expressamente previsto na Cláusula Sétima, item 7.10, da Minuta de Contrato integrante deste Edital (Anexo V), que assim dispõe:

*“Fica assegurado ainda o direito ao equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.”*

Registre-se que o direito ao equilíbrio econômico-financeiro encontra assento constitucional no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo reafirmado pela Lei nº 14.133/2021 em seus arts. 6º, inciso LIII, e 92, inciso V.

Esclarece-se, contudo, que o reconhecimento da aplicabilidade do instituto é de caráter geral e abstrato, não implicando, neste momento pré-contratual, qualquer pronunciamento da Administração sobre situações concretas, fáticas ou mercadológicas específicas mencionadas no pedido, as quais, se e quando configuradas após a celebração do contrato, deverão ser devidamente comprovadas e analisadas à luz dos requisitos legais.

### ALÍNEA B – Dos critérios, parâmetros e procedimentos para análise de pedidos de recomposição

Nos termos do item 7.10.1 da Minuta de Contrato, o equilíbrio econômico-financeiro fica condicionado ao pedido formal e à demonstração objetiva do desequilíbrio pela contratada. O item 7.10.2 estabelece que os pedidos serão respondidos no prazo máximo de 1 (um) mês, admitida prorrogação motivada por igual período, e o item 7.11 determina que o eventual reequilíbrio será formalizado por meio de Termo Aditivo.

Para fins de análise, a Administração verificará o atendimento dos seguintes requisitos cumulativos, nos termos da legislação vigente:

- (i) ocorrência de fato superveniente à apresentação da proposta, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, nos termos do art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021;
- (ii)nexo de causalidade entre o fato alegado e o efetivo impacto nos custos da execução;
- (iii) comprovação documental do desequilíbrio, com a demonstração da equação econômico-financeira original e a variação dela decorrente;



# PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

(iv) que o evento alegado não se enquadre nos riscos ordinários do negócio assumidos pelo contratado, por força do art. 121 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.13 da Minuta de Contrato.

“O TCU possui entendimento consolidado de que a mera alegação de aumento de custos não é suficiente para justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, cabendo à contratada demonstrar, de forma objetiva e documental, a efetiva ocorrência de fato imprevisível ou de consequências incalculáveis capazes de tornar a execução excessivamente onerosa, conforme disposto no art. 124, inciso II, alínea ‘d’, da Lei nº 14.133/2021 e em precedentes da Corte de Contas, tais como os Acórdãos 1.085/2015-Plenário

### ALÍNEA C – Dos meios de prova admitidos para demonstração do desequilíbrio

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, incumbe ao contratado o ônus de comprovar os fatos que fundamentam o pedido de reequilíbrio. A Administração admitirá, para fins de instrução do pedido, documentação idônea que comprove objetivamente a variação de custos, podendo incluir, entre outros:

- Notas fiscais de aquisição dos insumos, anteriores e posteriores ao evento alegado;
- Cotações e propostas comerciais de fornecedores, devidamente datadas;
- Comunicados oficiais de fabricantes ou distribuidores;
- Tabelas e índices de preços de entidades setoriais reconhecidas;
- Relatórios e publicações técnicas de órgãos oficiais ou de notória especialização;
- Planilha comparativa de custos demonstrando a equação original e o novo patamar de preços.

A aceitação dos documentos apresentados estará condicionada à sua pertinência, contemporaneidade e suficiência para comprovar o efetivo impacto nos custos, cabendo à Administração a análise e valoração das provas em cada caso concreto, observado o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, que exige motivação expressa para os atos decisórios da Administração em matéria contratual.

Conforme entendimento do TCU, o reequilíbrio econômico-financeiro exige demonstração analítica da efetiva alteração dos custos contratuais, mediante documentação idônea capaz de comprovar a ocorrência de álea extraordinária e extracontratual.

### ALÍNEA D – Da análise de casos decorrentes de fenômenos globais sistêmicos

O Edital não prevê diretrizes específicas diferenciadas para situações decorrentes de fenômenos globais. A análise de eventual pedido de reequilíbrio fundado em crise sistêmica de mercado seguirá os mesmos critérios legais e procedimentais aplicáveis a qualquer hipótese de recomposição, conforme respondido nas alíneas anteriores.



# PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece-se que a alegação de crise sistêmica, por si só, não é suficiente para caracterizar o desequilíbrio contratual, sendo indispensável a demonstração individualizada e documentada do impacto concreto nos custos da futura contratada, bem como a comprovação de que tais variações excedem os riscos ordinários do negócio e os limites da álea econômica normal.

Acresce-se, ainda, que, conforme disposto no item 5.1 do Termo de Referência (Anexo I), a entrega dos bens deverá ocorrer em remessa única, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da Nota de Autorização de Fornecimento – NAF. Tal circunstância é de conhecimento prévio de todos os interessados, uma vez que integra o instrumento convocatório publicado em sua integralidade. Dessa forma, o licitante, ao formular sua proposta, já tem plena ciência das condições de execução contratual, incluindo o prazo e a modalidade de entrega, devendo incorporar tais fatores na precificação e na avaliação dos riscos assumidos, nos termos do art. 121 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.13 da Minuta de Contrato. O cenário de mercado descrito no pedido de esclarecimento, por ser amplamente divulgado e de conhecimento público anterior à abertura do certame, não pode ser invocado como fato imprevisível superveniente à proposta.

As presentes respostas não alteram as condições estabelecidas no Edital, na forma do item 2.5 do instrumento convocatório, sendo divulgadas no sítio eletrônico [www.joaopinheiro.mg.gov.br](http://www.joaopinheiro.mg.gov.br) e na plataforma [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br).

### **IV – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com art. 5º da Lei 14.133/2021, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições.

*Art. 164 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021. “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para **solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**”.*

***Parágrafo único da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.***



# PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 5º da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito [Brasileiro](#)).*

Diante das razões expostas, e com fulcro no Artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, apresento a resposta ao pedido esclarecimento requerido.

João Pinheiro, 25 de maio de 2026.

Joseane Mendes de Andrade  
Pregoeira